



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.938936/2011-61
ACÓRDÃO	1001-003.430 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ERICSSON TELECOMUNICACOES S A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua

investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

Sala de Sessões, em 9 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 16-72.648, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo-SP, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através da Declaração de Compensação nº 42949.27499.280907.1.3.02-1007, compensar os débitos informados com saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2006, no valor total de R\$ 840.586,58.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu Despacho Decisório eletrônico nº. 941432190 de e-fls. 15/21, cujo teor segue abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 840.586,58 Valor na DIPJ: R\$ 840.586,58. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 31.823.970,83. IRPJ devido: R\$ 30.983.384,25. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

PRINCIPAL- R\$ 914.894,43 MULTA- R\$ 182.978,88 JUROS- R\$ 363.304,57”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte afirmou que apurou saldo negativo de IRPJ no encerramento do ano- calendário de 2006, no valor original de R\$ 840.586,58 e que por se tratar de crédito líquido e certo, utilizou o saldo negativo para liquidar por compensação, o débito informado no PER/DCOMP objeto do processo administrativo em comento.

Asseverou que sem diligência ou intimação específica para apresentação de documentos e informações necessárias, nos termos do artigo 65 da IN SRF nº 900/2008 foi proferido despacho decisório eletrônico, indeferindo o direito creditório pleiteado.

Pontuou que o despacho eletrônico proferido, questionou o oferecimento de receitas à tributação e glosou parcelas (Imposto de Renda pago no Exterior IRRF e estimativas) computadas na formação do saldo negativo de IRPJ do ano- calendário de 2006.

Destacou que houve vício no procedimento adotado pela DERAT/SP, vez que não é possível o questionamento do oferecimento de receitas à tributação e as glosas em um processo administrativo de restituição/compensação.

Sustentou que além da existência de vício no procedimento, seria evidente a nulidade do despacho decisório recorrido por preterição do direito de defesa, vez que a autoridade administrativa deveria ter aprofundado o trabalho fiscal e investigações, intimando a mesma para apresentar as informações e os documentos necessários e não simplesmente negar o crédito pleiteado.

Alegou que a mesma comprovará por meio de sua contabilidade, o oferecimento à tributação das receitas correspondentes ao Imposto de Renda pago no exterior, no valor total de

R\$ 427.425,80 e que nos termos do artigo 923 do RIR/99, a escrituração contábil faz prova a favor da mesma.

Ponderou que comprovou o oferecimento à tributação das receitas provenientes das invoices nºs 0999/04, 0864/04, 0966/04, 0982/04, 0968/04, 0284/04, 366/05, 1467/05 e 0273/04, não devendo prosperar a glosa do IR pago no exterior, no valor de R\$ 427.425,80.

Aduziu que a comprovação do IRRF no valor total de R\$ 1.076,89 garantem o direito da mesma de computar o IRRF na formação do crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ, de modo que o despacho decisório seja reformado.

Salientou que a não homologação da compensação da estimativa de julho/2006, não deve interferir no crédito pleiteado nos autos, sob pena da mesma ser compelida, ao pagamento em duplicidade de um mesmo débito.

Pleiteou que seja decretada a nulidade do despacho decisório, com a consequente homologação da compensação declarada ou caso assim não se entenda; que seja determinado o sobrestamento do presente processo até decisão definitiva nos autos dos PAFs nºs 10880.684045/2009-65 e 10880.684044/2009-11 ou ainda; que seja reformado o despacho decisório recorrido, bem como seja reconhecido o direito creditório pleiteado e que seja homologada a compensação declarada.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 16-72.648/DRJ/SPO

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a procedente em parte (e-fls. 771/780).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 782/846):

“ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO- SP

Processo Administrativo

Autos nº 10880.938926/2011-61

ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em referência, por seu procurador que esta subscreve, tendo em vista o v. Acórdão nº 16-72.648, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPO, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e no § 10 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, interpor, tempestivamente, RECURSO VOLUNTÁRIO nos termos das razões anexas, requerendo o seu recebimento e posterior remessa ao E. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, para regular processamento e julgamento.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 9 de junho de 2016.

Ericsson Telecomunicações S.A.

RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO AO EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE
RECURSOS FISCAIS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Recorrente: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO
PAULO (DRJ/SPO)

Processo Administrativo nº 10880.938936/2011-61

Egrégio Conselho,

I- DOS FATOS

1. Trata-se, na origem, de declaração de compensação de débitos, com crédito proveniente do saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente no encerramento do ano-calendário de 2006.

2. Com efeito, no ano- calendário de 2006, a Recorrente submeteu-se ao regime de tributação denominado “Lucro Real Anual”, nos termos dos artigos 2º e 6º da Lei nº 9.430/96.

3. De acordo com o disposto no §3º do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, o contribuinte optante pela apuração anual do IRPJ, como era o caso da Recorrente, deve apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, ou seja, no encerramento do ano-calendário (ajuste anual).

4. Por sua vez, dispõe o § 4º do artigo 2º da Lei nº 9.430/96 que:

(...)

5. Adotando os procedimentos previstos nos artigos 2º e 6º da Lei nº 9.430/96, a Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ no encerramento do ano-calendário de 2006, no valor original de R\$ 840.568,58.

6. Por se tratar de crédito líquido e certo, nos termos dos artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional, e artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a Recorrente utilizou o saldo negativo de IRPJ, no valor original de R\$ 840.568,58, para liquidar, por compensação, o débito informado no PER/DCOMP objeto do processo administrativo em referência.

7. Entretanto, sem diligência ou intimação específica para apresentação de documentos e informações que se fizessem necessárias, aos termos do artigo 65 da Instrução Normativa SRF nº 900/2008 (vigente à época da prolação do

despacho decisório), foi proferido despacho decisório eletrônico, indeferindo o direito creditório pleiteado, sob o fundamento de que:

(I) não teria sido confirmado o Imposto de Renda pago no Exterior, no valor total de R\$ 427.425,80, em razão do suposto não oferecimento à tributação da receita correspondente:

(II) não teria sido confirmado o Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor total de R\$ 1.076,89, em razão da suposta não comprovação da retenção; e

(III) a compensação da “estimativa” de IRPJ do mês de 06/2006, no valor de R\$ 610.142,87, não teria sido homologada.

8. Diante do despacho decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo que:

(I) é nulo o despacho decisório, por vício de procedimento, porquanto foram glosadas parcelas computadas na formação do saldo negativo, sem a prévia lavratura de auto de infração;

(II) também é nulo o despacho decisório por ausência de prévia intimação da Recorrente para prestar esclarecimentos ou fornecer informações, como determina o art. 65 da Instrução Normativa nº 900/2008 (vigente à época dos fatos);

(III) está comprovado, por meio de documentos fiscais e contábeis, o oferecimento à tributação das receitas correspondente ao Imposto de Renda pago no exterior; e

(IV) a “estimativa” de IRPJ relativa ao mês de junho de 2006 foi integralmente liquidada mediante a transmissão de Declarações de Compensação que, atualmente, estão em discussão nos autos dos Processos Administrativos nºs 10880.684045/2009-65 e 10880.684044/2009-11.

9. Em que pese a contundência dos argumentos aduzidos pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade, sobreveio a r. decisão recorrida, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada, para reconhecer a parcela do direito creditório que diz respeito à “estimativa” do mês de junho de 2006 e o IRRF que havia sido glosado pelo despacho decisório.

10. Por outro lado, foi mantida a glosa apenas com relação ao Imposto de Renda pago no exterior, computado na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, nos seguintes termos:

(...)

11. Como se verifica, para manter o indeferimento do direito creditório atinente ao Imposto de Renda pago no exterior, a r. decisão recorrida se apegou ao nome atribuído pela Recorrente às Contas Contábeis em que foram registradas as respectivas receitas, sem analisar o conteúdo dos lançamentos contábeis,

presumindo que não estaria comprovado o oferecimento destes rendimentos à tributação.

12. No entanto, não merece prosperar a r. decisão recorrida, de modo que deve ser integralmente acolhido este recurso voluntário, para decretar a nulidade da r. decisão recorrida ou, desde logo, reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado.

II- DAS NULIDADES

13. Antes de adentrar a insubsistência da r. decisão recorrida, cumpre à Recorrente demonstrar a nulidade do despacho decisório e da r. decisão recorrida, especificamente no ponto que manteve o indeferimento parcial do direito creditório pleiteado.

II.1- Do vício no Procedimento

Necessidade de Lavratura de Auto de Infração

14. O despacho decisório eletrônico proferido nos presentes autos questionou o oferecimento de receitas à tributação, cujo IR- Fonte compôs o saldo negativo de IRPJ do ano- calendário de 2006, o que foi mantido pela r. decisão recorrida.

15. Entretanto, há vício no procedimento, pois não é possível o questionamento do oferecimento de receitas à tributação no bojo de um processo administrativo de restituição/compensação.

16. Com efeito, o questionamento do oferecimento de receitas à tributação é atividade privativa da autoridade administrativa com função de fiscalização e deve ser exercida no procedimento de lançamento tributário, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Confira-se:

(...)

17. Neste sentido, é o que determina o disposto no § 1º do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 77/1998:

(...)

18. De acordo com o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional e no § 1º do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 77/1998, o procedimento exigido para o questionamento do oferecimento de receitas à tributação é a lavratura de auto de infração.

19. Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Conselheiro Walter Adolfo Maresch:

(...)

20. Por oportuno, vale destacar o teor da ementa do acórdão em questão:

(...)

21. Assim, ao questionar o oferecimento das receitas à tributação para glosar o IRRF em realidade, a DERAT/SP acabou por realizar lançamento de ofício por vias transversas, o que decididamente não pode prosperar.

22. Portanto, deve ser decretada a nulidade do despacho decisório e, conseqüentemente, da r. decisão recorrida, pois o questionamento do oferecimento de receitas à tributação apenas é possível por meio da lavratura do auto de infração, nos termos do artigo 142 do CTN e do § 1º do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 77/1998.

II.2- Ausência de intimação específica para apresentação de informações e documento necessários para o esclarecimento do direito creditório 23. O r. despacho decisório indeferiu parcialmente o crédito pleiteado e, por conseguinte não homologou a compensação declarada.

24. Por sua vez, na manifestação de inconformidade, a Recorrente demonstrou a origem do direito creditório, acostando para tanto cópias dos lançamentos contábeis que comprovam o oferecimento das receitas provenientes no exterior à tributação.

25. No entanto, sobreveio a r. decisão recorrida mantendo o indeferimento parcial do direito creditório pleiteado, consignando que “... a glosa da compensação do imposto pago no exterior deve ser mantida por falta de comprovação” (fl. 8 da r. decisão recorrida).

26. Contudo, em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente apresentou os documentos contábeis que comprovam o oferecimento à tributação dos rendimentos decorrentes da exportação direta de serviços.

27. Ora, diante das informações prestadas na manifestação de inconformidade e do incontestável acervo probatório acostado aos autos, persistindo dúvidas quanto ao oferecimento das receitas à tributação ou havendo a necessidade de novos esclarecimentos e documentos, é evidente, razoável e jurídico que a 5ª Turma da DRJ/SPO deveria ter, ao menos, devolvido os autos à repartição de origem e determinado a realização de diligência, intimando a Recorrente a apresentar informações e os documentos que se fizessem necessários, e não simplesmente manter o indeferimento do direito creditório pleiteado, optando pelo “caminho mais curto e, também, mais fácil”.

28. Além de ter optado pelo “caminho mais fácil e, também, mais curto”, a 5ª Turma da DRJ/SPO manteve o indeferimento de parcela do direito creditório pleiteado ao argumento de que não haveria, nos autos, prova de fatos em relação aos quais, no curso do processo administrativo, jamais a Recorrente foi intimada especificamente para se manifestar.

29. Também por estas razões, a prolação de decisão administrativa sem o correto exame do direito creditório violou o disposto no artigo 65 da IN nº 1.300/2012, que estabelece o dever da autoridade administrativa de realizar as diligências necessárias para o esclarecimento do crédito pleiteado. Confira-se:

(...)

30. O dispositivo em questão não deixa dúvidas quanto ao dever da autoridade administrativa de proceder à verificação da exatidão das informações prestadas nos pedidos de restituição/compensação, como condição para negar o pleito do contribuinte, sendo inadmissível o seu indeferimento de plano.

31. Nem se argumente que a referência ao vocábulo “poderá” estaria a induzir uma discricionariedade da Administração Tributária em proceder ou não à intimação do contribuinte, uma vez que este dispositivo deve ser lido e cotejado com o artigo 195 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

(...)

32. Assim, se não é dado à Lei estabelecer quaisquer limitações ao poder-dever da Administração Tributária de examinar os documentos do contribuinte, quer dizer então de atos infralegais estabelecidos no âmbito dos órgãos do Poder Executivo.

33. Pelo exposto, e demonstrado que a decisão administrativa foi proferida prematuramente, impedindo a Recorrente de comprovar o direito creditório pleiteado, está caracterizado o cerceamento do seu direito de defesa, garantido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º da Lei nº 9.784/99.

34. Nesse sentido, vale destacar o seguinte Acórdão da 8ª Turma do antigo 1º Conselho de Contribuintes:

(...)

35. Por fim, é importante deixar extirpado de qualquer dúvida que a Recorrente sempre se colocou à disposição das autoridades fiscais para quaisquer esclarecimentos, e, caso tivesse sido instada a prestar novas informações, apresentar novos documentos ou explicar os procedimentos que adotou, certamente teria elucidado a origem do direito creditório pleiteado.

36. Assim, deve ser decretada a nulidade da r. decisão recorrida, nos termos do inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, para que o crédito pleiteado pela Recorrente, na parcela não reconhecida pela r. decisão recorrida, seja corretamente analisado pela autoridade administrativa competente.

37. Apesar das nulidades demonstradas, e tendo em vista o disposto no §3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, a Recorrente demonstrará a existência do direito creditório em discussão nos presentes autos.

III- DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO

38. Na manifestação de inconformidade, a Recorrente comprovou a tributação das receitas provenientes da exportação direta de serviços à empresas ligadas no exterior, mediante a juntada de documentos contábeis que comprovam que foram efetuados os lançamentos contábeis em Contas Contábeis integrantes do “resultado”.

39. Apesar disso, a r. decisão recorrida manteve esta parcela do indeferimento do direito creditório pleiteado, ao argumento de que os documentos contábeis acostados aos autos pela Recorrente não comprovariam o oferecimento à tributação das receitas auferidas no exterior. Confira-se o teor da r. decisão recorrida relativamente a este ponto:

(...)

40. Para manter o indeferimento dessa parcela do direito creditório pleiteado, a r. decisão recorrida se esquivou de analisar o conteúdo dos lançamentos contábeis dos rendimentos auferidos no exterior, apegando-se apenas e tão somente ao nome atribuído às respectivas Contas Contábeis.

41. Ocorre, porém, que apesar das ilações da r. decisão recorrida, é plenamente possível aferir, por meio do cuidadoso exame dos lançamentos contábeis efetuados pela Recorrente, que os rendimentos auferidos no exterior foram regularmente registrados em sua escrita contábil e oferecidos à tributação.

42. Antes de mais nada, para que fique indene de dúvidas, cumpre à Recorrente destacar que, nos termos do artigo 923 do RIR/99, a escrituração contábil faz prova a favor do contribuinte e, assim, serve de fundamento para a confirmação do oferecimento à tributação das receitas correspondentes ao Imposto de Renda Pago no Exterior.

43. Confira-se, por oportuno, o teor do disposto no artigo 923 do RIR/99:

(...)

44. Por sua vez, nos termos do artigo 924 do RIR/99 cabe à autoridade administrativa afastar a presunção de veracidade das informações registradas na escrituração contábil do contribuinte, mediante o procedimento de fiscalização específico que garanta, inclusive, o direito de defesa e o contraditório, nos termos do art. 148 do CTN.

45. Nesse sentido, é a jurisprudência já consolidada no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal. Confira-se, a exemplo, algumas decisões proferidas por Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento:

(...)

46. Pois bem. Considerando a premissa de que a contabilidade faz prova do oferecimento à tributação das receitas auferidas na exportação direta de serviços ao exterior, a Recorrente acostou à manifestação de inconformidade os documentos contábeis pertinentes ao registro dos rendimentos em Contas Contábeis que integram o “resultado”.

47. Com efeito, estas receitas decorrentes da exportação direta de serviços estão regularmente suportadas pelas Invoices nºs 0999/04, 0864/04, 0966/04, 0982/04, 0968/04, 0284/04, 366/05, 1467/05 e 0273/04 (doc. 04 da manifestação de inconformidade).

48. Como se pode constatar das aludidas Invoices, as receitas que geraram o Imposto de Renda Pago no Exterior decorrem da exportação direta de serviços prestados pela Recorrente a empresas ligadas no exterior (Equador, Canadá, Índia e Argentina).

49. Por sua vez, a Recorrente efetuou o reconhecimento contábil destas receitas mediante lançamento a crédito nas Contas Contábeis de Despesas nºs 699.101 e 799.106, que são integrantes do grupo contábil do “resultado”.

50. Para facilitar a visualização dos lançamentos a crédito das aludidas Invoices nas contas de despesas, confira-se abaixo o quadro em que são identificados os números das páginas destes autos, em que foram acostados cópias dos lançamentos contábeis:

(...)

51. Apenas para deixar bem claro, apesar de os registros contábeis das receitas de exportação direta terem sido efetuados em contas de despesas, os lançamentos a crédito representaram uma redução no valor destas despesas deduzidas do resultado efetivo do período, de modo que foram, sim, levadas em consideração no momento da apuração do lucro líquido, base de cálculo para apuração do IRPJ.

52. De fato, o efeito fiscal de se efetuar o lançamento a crédito em uma Conta Contábil de Despesa é o mesmo do efetuar um lançamento em uma Conta Contábil da Receita, na medida em que a redução da despesa representará, obviamente, um aumento do lucro tributável.

53. Diante disso, a rigor pouco importa a natureza da Conta Contábil, desde que estes rendimentos- seja mediante a redução da despesa dedutível, seja em razão do aumento do lucro- impactem no resultado do período, o que evidencia que os rendimentos auferidos pela Recorrente com a exportação direta de serviços foram efetivamente oferecidos à tributação.

54. E, nessa medida, não prospera o argumento consignado pela r. decisão recorrida, no sentido de que “...a linha 25 da Ficha 06- A- ‘Rendimentos e Ganho de Capital Auferidos no Exterior’ das DIPJ(s) pertinentes aos anos calendário de 2004 e 2005 encontram-se zeradas” (fl. 8 da r. decisão recorrida).

55. Isso porque, o fato de a Linha 25 da Ficha 06 A das DIPJs 2005 e 2006 estar “zerada” evidentemente não enseja, de pronto, a conclusão de que os rendimentos auferidos a partir da exploração direta de serviços tenham sido omitidos.

56. Pelo contrário, no caso concreto, os rendimento auferido a partir da exportação direta de serviços pela Recorrente estão devidamente informados na Linha 16 da Ficha 04 das DIPJs dos anos- calendários de 2004 e 2005.

57. Destarte, por terem sido efetuados lançamentos a crédito em contas contábeis de despesas, os valores relativos às receitas provenientes da

exportação direta de serviços foram registrados nas linhas destinadas às despesas deduzidas do resultado no período.

58. E, na medida em que o lançamento a crédito na conta de despesas atuou como um redutor da Conta Contábil de Despesa, por outro lado, afetou positivamente o resultado do ano- calendário, o que corresponde à tributação das referidas receitas.

59. Quer parecer à Recorrente que a 5ª Turma da DRJ/SPO se apegou apenas ao nome atribuído à conta contábil, sem levar em consideração o conteúdo do lançamento, que claramente atuou como redutor da despesa dedutível do resultado.

60. E independentemente da Conta Contábil em que foi efetuado o lançamento a análise que deve ser feita pela Receita Federal do Brasil, a fim de verificar se o rendimento obtido no exterior foi efetivamente oferecido à tributação, passa necessariamente pela verificação cuidadosa do conteúdo dos lançamentos contábeis.

61. Portanto, conclui-se que, a despeito de o lançamento dos rendimentos decorrentes da exportação direta de serviços terem sido registrados contabilmente em Contas Contábeis de Despesa, o que importa é que foram computados no lucro líquidos dos anos-calendário de 2004 e 2005 e efetivamente oferecidos à tributação e transportados ao “resultado”, de modo que o Imposto Pago no Exterior deve ser computado na formação do saldo negativo de IRPJ do ano- calendário de 2006.

62. Assim, deverá ser provido este recurso voluntário, para que seja reconhecida a integralidade do direito creditório pleiteado.

Da Possibilidade de Dedução do IR Pago no Exterior

63. Ainda que não tenha sido objeto de questionamento específico pela r. decisão recorrida (portanto, é matéria incontroversa nos autos), cumpre à Recorrente demonstrar que o Imposto de Renda Pago no Exterior (em decorrência das receitas provenientes da exportação direta de serviços) deve ser computado na formação do crédito pleiteado nestes autos.

64. Com efeito, dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.430/96 que:

(...)

65. Por sua vez, o artigo 26 da Lei nº 9.249/95, dispõe que “a pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital”.

66. Nessa medida, o legislador nacional impôs regras para possibilitar a recuperação do imposto de renda pago no exterior pelas pessoas jurídicas

domiciliadas no Brasil, as quais foram todas devidamente observadas pela Recorrente.

67. Em linhas gerais, as regras para recuperação do imposto de renda pago no exterior por pessoas jurídicas domiciliadas em território nacional, pelo que se depreende dos mencionados dispositivos legais, são as seguintes:

(I) as receitas devem estar computadas no lucro real (o que foi comprovado nestes autos);

(II) a compensação não pode superar o limite do imposto de renda incidente no Brasil sobre tais receitas, que deve ser proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil (o que é incontroverso nestes autos);

(III) o documento de arrecadação no exterior deve ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país (o que é incontroverso nestes autos); e

(IV) a mesma regra de conversão em reais do imposto pago no exterior deve ser observada (o que, também, é incontroverso nestes autos).

68. Esta exaustiva lista de requisitos para que a pessoa jurídica que auferiu rendimentos no exterior possa recuperar o imposto pago ao Fisco Estrangeiro está consignada na Solução de Divergência COSIT nº 8, de 16 de julho de 2014, de modo que, pela própria interpretação conferida pela Receita Federal do Brasil, não há que se discutir, nesses autos, a possibilidade da Recorrente recuperar o imposto pago no exterior.

69. Ademais, destaca a Recorrente que exportou serviços apenas para países que possuem Tratado para Evitar Bitributação com o Brasil (Equador, Canadá, Índia e Argentina), de modo que é incontestado a possibilidade de recuperação do imposto, considerando-se, ainda, que o procedimento está de acordo com o que disposto nos aludidos Tratados.

70. E nem se alegue que, por ter auferido os rendimentos nos anos- calendário de 2004 e 2005, a Recorrente não poderia, em tese, deduzir este Imposto Pago no Exterior do lucro apurado no ano- calendário de 2006, porquanto este procedimento não causou qualquer prejuízo ao Fisco.

71. Ora, na mesma medida em que a Recorrente deixou de compensar o Imposto Pago no Exterior do IRPJ devido nos anos- calendário de 2004 e 2005, o imposto devido foi apurado em valor superior naqueles períodos.

72. E, quando o Imposto Pago no Exterior foi deduzido do IRPJ apurado no ano- calendário de 2006, a Recorrente não atualizou este valor, mas deduziu o valor histórico do imposto pago no exterior para composição do saldo negativo de IRPJ do ano- calendário de 2006.

73. É importante ressaltar que a Recorrente tinha plenas condições de deduzir o Imposto Pago no Exterior do IRPJ apurado nos anos- calendário de 2004 e 2005,

na medida em que apurou lucro naqueles períodos e os valores não superaram o limite do IR incidente no Brasil sobre tais receitas, de modo que não havia qualquer impedimento para sua utilização.

74. Isso pode ser conferido na planilha anexa (doc. 01), em que a Recorrente demonstra pormenorizadamente a possibilidade de utilização do Imposto Pago no Exterior nos anos- calendário de 2004 e 2005.

75. Em sua última análise, portanto, o procedimento adotado pela Recorrente de deduzir o Imposto Pago no Exterior apenas no ano- calendário de 2006, inclusive sem a sua atualização pela Taxa SELIC, beneficiou o Fisco, na medida em que majorou o valor do IRPJ devido nos anos- calendário de 2004 e 2005, e foi utilizado em 2006 em valor histórico.

76. Diante do exposto, embora não se trate de matéria litigiosa, não há qualquer óbice para o aproveitamento do Imposto Pago no Exterior para composição do saldo negativo de IRPJ apurado ao encerramento do ano- calendário de 2006.

IV- DA DILIGÊNCIA FISCAL

77. Na remota hipótese de se entender que as informações e documentos apresentados não são suficientes para a confirmação da integralidade do direito creditório pleiteado pela Recorrente, deverá, então, ser determinada a realização de diligência, nos termos do inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

V- DO PEDIDO

78. Pelo exposto, é a presente para requerer o provimento do recurso voluntário, para:

(I) decretar a nulidade da r. decisão recorrida com relação à parcela do direito creditório não reconhecido, com a prolação de nova decisão administrativa; ou, caso assim não se entenda,

(II) reformar a r. decisão recorrida, para reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado e, por conseguinte, homologar a compensação declarada.

79. Por fim, na remota hipótese de se entender que as informações e documentos apresentados não são suficientes para a confirmação da integralidade do direito creditório pleiteado pela Recorrente, deverá, então, ser determinada a realização de diligência, nos termos do inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

80. Outrossim, protesta a Recorrente pela sustentação oral de suas razões de defesa perante este E. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS ("CARF").

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 9 de junho de 2016.

Ericsson Telecomunicações S.A".

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2006 no valor de R\$ 427.425,78 (R\$ 840.586,58 - R\$ 0,00 DRF- R\$ 413.160,80 DRJ) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Da Nulidade do Despacho Decisório- Necessidade de Lavratura de Auto de Infração

A Recorrente requereu a nulidade do despacho decisório, destacando que há vício no procedimento, vez que não é possível o questionamento do oferecimento de receitas à tributação no bojo de um processo administrativo de restituição/ compensação.

Sustentou ainda, que o questionamento do oferecimento de receitas à tributação é atividade privativa da autoridade administrativa com função de fiscalização e deve ser exercida no procedimento de lançamento tributário.

Pois bem.

Insta aclarar, que a autoridade fiscal não efetuou o lançamento de créditos tributários, realizando sim, a conferência da liquidez e certeza dos créditos pleiteados pelo sujeito passivo.

Desta feita, não merece prosperar a nulidade suscitada pela Contribuinte, razão pela qual a rejeito.

Nulidade do Acórdão Recorrido

A Contribuinte pleiteou a nulidade da decisão recorrida, nos termos do inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, objetivando que o crédito pleiteado pela mesma, na parcela não reconhecida, seja corretamente analisado pela autoridade administrativa competente.

Pois bem.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2006. A autoridade administrativa ao proceder a análise do imposto de renda pago no exterior, retenções na fonte e estimativas não conseguiu a comprovação de tais créditos, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, não reconhecendo o crédito pleiteado.

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 771/780):

“ (...)

CONCLUSÃO Assim o saldo negativo de IRPJ apurado no ano- calendário de 2006 deve ser revisto como segue:

(...)

Assim sendo, em face de tudo o quanto foi exposto, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade interposta pela interessada, para reconhecer o direito da interessada utilizar o crédito de R\$ 413.160,80, na homologação das compensações vinculadas ao saldo negativo de IRPJ correspondente ao ano calendário de 2006”.

Do Imposto de Renda Pago no Exterior

Insta destacar que o despacho decisório glosou o Imposto de Renda Pago no Exterior no montante de R\$ 427.425,80, sob o entendimento de que a referida receita não teria sido oferecida à tributação.

A Contribuinte alegou em sede de manifestação de inconformidade que “partindo da premissa de que, por expressa previsão legal, a contabilidade faz prova dos fatos nela registrados pela mesma, e, também, que as informações ali contidas jamais foram contestadas pela fiscalização”.

Pontuou ainda, que “o IR pago no Exterior, no valor total de R\$ 427.425,80, esta relacionado às receitas de exportação registradas nas invoices nºs 0999/04, 0864/04, 0966/04, 0982/04, 0968/04, 0284/04, 366/05, 1467/05 e 0273/04”.

Ressaltou que “o reconhecimento das receitas provenientes da prestação de serviços no exterior a empresas ligadas no exterior é realizada pelo regime de competência da seguinte forma: (I) são efetuados registros na contabilidade mediante lançamento a crédito nas contas nºs 699.101 e 799.106, que por sua vez, são contas integrantes do grupo contábil do resultado, conforme comprovado pelos Balancetes” e (II) a contrapartida são lançamentos a débito na conta contábil nº 156.303 que, por sua vez, é conta integrante do grupo contábil do ativo”.

Afirmou que as “às receitas registradas nas invoices nºs 0999/04, 0864/04, 0966/04, 0982/04, 0968/04, 0284/04, 366/05, 1467/05 e 0273/04 foram lançadas a crédito em contas do resultado, sendo evidente, o seu oferecimento à tributação”.

A DRJ ao analisar a manifestação de inconformidade, manteve a glosa do imposto de renda pago no exterior sob o fundamento abaixo, cujo teor segue em síntese (e-fls. 771/78-):

“(…)

Pelo exposto, identificam-se as seguintes condições para que se efetue a compensação dos valores retidos no exterior com o imposto devido no Brasil:

- 1- comprovação do recolhimento em documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto for devido.
- 2- computação no lucro real da receita auferida no exterior;
- 3- observância do limite do imposto incidente no Brasil na compensação do imposto sobre as referidas receitas;

Apesar de ser imperativo que todas as condições acima dispostas restem observadas, no caso em tela o litígio está restrito à comprovação de que a receita correspondente foi oferecida à tributação.

Com efeito, não consta do despacho decisório qualquer objeção à comprovação do recolhimento. Destarte não pode a autoridade julgadora agravar (inovar) a motivação da glosa.

A Impugnante alega que a receita auferida no exterior foi oferecida à tributação pelo regime de competência a crédito nas contas contábeis nº 699.101 e 799.106.

(…)

Por fim, verifica-se na “Planilha de Apuração de Crédito de WHT sobre Exportação de Serviço” (fl. 235), que o imposto reclamado pelo contribuinte foi retido nos anos calendário de 2004 e 2005. Assim, em tese, a compensação deveria ter sido efetuada nas DIPJ(s) correspondente aos respectivos períodos de retenção.

Destarte, a glosa da compensação do imposto pago no exterior deve ser mantida por falta de comprovação”.

Pois bem.

A Contribuinte em sede recursal esclareceu que “os rendimentos auferidos a partir da exportação direta de serviços pela mesma estão devidamente informados na Linha 16 da Ficha 04 das DIPJs dos anos- calendários de 2004 e 2005”.

Sustentou que “na medida em que o lançamento a crédito na conta de despesas atuou como um redutor da Conta Contábil de Despesa, por outro lado, afetou positivamente o resultado do ano-calendário, o que corresponde à tributação das referidas receitas”.

Pleiteou que seja reconhecida a integralidade do direito creditório pleiteado.

Pois bem.

Insta destacar, que no tocante a parcela referente ao Imposto de Renda Pago no Exterior, o presente litígio, gira em torno se a receita correspondente foi oferecida ou não a tributação.

A Recorrente após dialogar com o acórdão recorrido, colacionou aos autos em sede recursal os seguintes documentos para comprovar o oferecimento dos rendimentos à tributação: DIPJ 2005, Ficha 09 A, Planilha Lucro Real Anual- 31/12/2004, DIPJ 2005, Ficha 12 A, Planilha Lucro Real Anual- 31/12/2005, DIPJ 2006, Planilha de Exportação, Razão Conta Contábil 699101- Outra Despesas Operacionais 2004 a 2006 (e-fls. 811/844).

Cabe destacar, que os documentos apresentados pela Recorrente objetivando à comprovação do oferecimento das receitas correspondente a tributação podem e devem ser analisados pela autoridade fiscal.

No entanto, a DRF deve-se atentar que os documentos creditórios em língua estrangeira devem ser reconhecidos pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileiras no país em que foi retido o imposto, bem como devem ser traduzidos para a língua portuguesa.

Destaca-se ainda, que no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Isto posto, voto em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário neste tópico, para que a Unidade de Origem analise a existência, suficiência e disponibilidade do direito crédito pleiteado.

Diligência

A Recorrente pleiteou a realização de diligência para a confirmação da integralidade do direito creditório pleiteado.

Pois bem.

Sobre a diligência, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios

instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação da Súmula CARF nº 163, senão vejamos o teor:

“Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

Assim, cabe destacar que realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

ACÓRDÃO 1001-003.430 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10880.938936/2011-61

DOCUMENTO VALIDADO